

CONCURSO — ERRO DE FATO — EXTENSÃO

— *Se a própria banca examinadora reconhece haver incorrido em erro na formulação de questões ou na correção das respostas, não pode limitar-se a reconhecê-lo no interesse, apenas, dos candidatos moventes, em obediência ao princípio de igualdade.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Carlos César Guimarães Rebouças da Silva *versus* Diretor Geral do
Depto. de Polícia Militar
Mandado de Segurança n.º 89 437 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro
ROMILDO BUENO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, indeferir a admissão dos litisconsortes, vencidos os Srs. Ministros Adhemar Raymundo, Perei-

ra de Paiva, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro e Justino Ribeiro. No mérito, por maioria, conceder o mandado de segurança na conformidade do voto do Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, vencidos em parte, os Srs. Ministros Relator e Pereira de Paiva que concediam integralmente o mandado e, vencidos, também, em parte, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Antônio de Pádua Ribeiro que deferiam parcialmente o pedido e, vencidos integralmente, os Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, José Dantas, Otto Rocha e William Patterson, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1981 (data do julgamento). — *Jarbas Nobre*, Presidente. *Romildo Bueno de Souza*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva: No Mandado de Segurança em que Carlos César Guimarães Rebouças da Silva propôs contra o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, decidiu a sessão plenária concedê-lo, em parte, para determinar fossem atribuídos os pontos relativos às questões de n.ºs 2, 3 e 7, de conhecimentos gerais, pedindo o Exmo. Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza vista dos autos.

Proseguindo no julgamento, decidiu o Tribunal, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para determinar a citação dos litisconsortes passivos necessários, considerados aprovados no concurso.

Às fls. 111, oficiou o relator deste processo ao diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, solicitando relação nominal dos litisconsortes passivos aprovados no mesmo concurso do impetrante Carlos César Guimarães Rebouças da Silva, em razão de virem esses ser prejudicados por eventual decisão favorável ao impetrante, no que foi atendido, às fls. 114-5.

Citação dos litisconsortes (fls. 156-234).

As fls. 236, informou o litisconsorte passivo Carlos César Guimarães Rebouças da Silva encontrar-se afastado do DPF, em face de sua exoneração a pedido.

A seguir peticionaram Manoeto Souza da Cunha, José Francisco dos Santos Neto, José Ferreira Sales e Carlos Mandim de Oliveira, requerendo fossem admitidos como litisconsortes passivos (fls. 240-7).

As fls. 256, 260, 266-70, 273-9, 281-4, várias petições requerendo que os pontos referentes aos quesitos 2, 3, 7 e 40, fossem computados em seu favor.

Peticionaram Zulmar Pimentel dos Santos (fls. 288), Sílvio José dos Santos (fls. 301), e Elizabeto Carreiro Varão (fls. 306), requerendo fossem admitidos como litisconsortes ativos.

Por despacho de fls. 345, solicitou o relator à seção competente fosse informado se processos idênticos a este mandado, foram distribuídos a diversos ministros.

Em resposta assim esclareceu o secretário do Pleno:

“Sr. Ministro. Em atenção ao referente despacho de fls. 345, informamos que: encontram-se em processamento nesta subsecretaria os seguintes feitos, que diferem, apenas, no tocante ao pedido referente às questões das provas a que se submeteram os impetrantes, que, aliás, são litisconsortes necessários num ou em outro mandado de segurança: MS n.º 89 278 — relator Sr. Min. Romildo Bueno de Souza; MS n.º 89 551 — relator Sr. Min. Torreão Braz; MS n.º 89 553 — relator Sr. Min. Romildo Bueno de Souza; MS n.º 89 554 — relator Sr. Min. Justino Ribeiro; MS n.º 89 891 — relator Sr. Min. Lauro Leitão.

O autor desta ação mandamental, figura como litisconsorte necessário em todos os feitos acima referidos e os impetrantes daqueles mandados de segurança figuram nestes autos como litisconsortes necessários.

Informo, ainda, que todos os litisconsortes necessários dos autos dos mandados de segurança acima mencionados, já foram devidamente citados, excetuam-se os de n.º

89 554 — relator Sr. Min. Justino Ribeiro”.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO, EM PARTE)

O Exm^o Sr. Ministro Adhemar Raymundo (Relator): Vencido, em parte, porque concedi a segurança, nos termos do parecer do douto subprocurador, cujo pronunciamento adoto.

Carlos Cesar Guimarães Rebouças da Silva, candidato não aprovado na prova de conhecimento do concurso interno destinado à progressão funcional para a categoria funcional de delegado de polícia, impetra a presente segurança em que pede, *verbis*:

“a) sejam considerados nulos os quesitos de n.ºs 2 e 3 por não possuírem alternativas que atendam ao que foi perquirido;

b) seja considerado nulo, de igual forma, o quesito n.º 7 por possuir duas alternativas que atendem ao que foi questionado;

c) seja considerado nulo o quesito n.º 40, por estar errada a resposta tida como correta pelo gabarito fornecido pela Academia Nacional de Polícia” (fls. 6).

2. Em razão disso, requer-lhe sejam atribuídos os pontos relativos às referidas questões (ou quesitos), sendo, em consequência, considerado aprovado no concurso.

3. A propósito das questões de n.ºs 2 e 7, sustenta o impetrante na inicial:

“Com relação ao quesito n.º 2:

O quesito: ‘2. Assinale a alternativa em que há erro de partição de vocábulo na translineação:

- | | |
|--------------|-----------|
| 1. | super- |
| inteligente. | |
| 2. | Goi- |
| ás | |
| 3. | interrup- |
| ção | |
| 4. | superin- |
| teligente.” | |

Observando-se as proposições do quesito em tela, vê-se que as de número 1 e 4 apresenta formas de partição do vocábulo “superinteligente”.

De acordo com a gramática da língua portuguesa, de Celso Ferreira Cunha, página 78 (Fename, edição 1972), o prefixo em geral se escreve aglutinado ao radical. Entretanto, os prefixos *super* e *inter*, quando seguidos de radical iniciado por *h* ou *r*, são ligados ao radical por hífen. Assim sendo, o vocábulo “superinteligente” escreve-se com seus elementos formadores aglutinados, tal qual o vocábulo “superintendente” e outros.

Por outro lado convém salientar que a partição de vocábulos dá-se pelo sistema fonético, ou pela soletreção, de acordo com a gramática metódica da língua Portuguesa de Napoleão Mendes de Almeida (edição 1979, página 71). Desse modo, a partição correta do mencionado vocábulo é: su-per-in-te-li-gen-te. *Conclui-se, então, que as proposições de n.ºs 1 e 4, do quesito 2 estão corretas.*

‘Quanto à proposição de número 2, do mesmo quesito, temos que considerar que, de acordo com as regras gramaticais de partição de vocábulos, não se separam as vogais dos ditongos decrescentes, o que leva a concluir que a partição do vocábulo ‘Goiás’ (Goi-ás) proposta na alternativa 2 está correta.

Ao mesmo tempo, as regras gramaticais de partição de vocábulos, levam a concluir que a alternativa de n.º 3 também está correta, quando propõe uma forma de partição de vocábulo ‘interrup-ção’.

Dessa forma, vê-se que as quatro proposições (alternativas) apresentadas no quesito número 2, estão corretas, não havendo, pois, como responder ao que foi questionado no enunciado do quesito, já que o examinador pergunta qual das alternativas está errada.

Com relação ao quesito de número 7:

O quesito ‘7. Assinale a alternativa em que há erro de concordância verbal:

1. Será apresentado o filme e a comédia.

2. Serão apresentados o filme e a comédia.

3. Ou a comédia ou o filme serão exibidos.

4. A comédia e o filme será apresentado”.

As alternativas de números 1 e 2 estão corretas, pois, de acordo com as regras gramaticais de concordância verbal, se o sujeito composto vier após o verbo poderá este ficar no singular ou ir para o plural (*Gramática metódica da língua portuguesa*, p. 449, §727).

A alternativa de número 4 está errada porque o verbo deveria ir para o plural, seguindo a regra geral de concordância verbal para o sujeito composto. Por outro lado, a alternativa de número 3, tida como certa pelo gabarito, fornecida pela Academia Nacional de Policia também está errada porque há erro de concordância verbal.

Ao dizer: ‘Ou a comédia ou o filme...’, o examinador está dando uma idéia de alternativa, isto é, ou um ou outro e não os dois. Assim sendo, a ação do verbo cabe a um só, o que equivale a dizer que só um será exibido.

Sendo o ‘ou’ uma conjunção alternativa e tendo a proposição de número 3, como já foi dito, uma idéia alternativa, o verbo irá para o singular e não para o plural (Cunha, Celso Ferreira. *Gramática da língua portuguesa*, p. 477).

Desse modo, no quesito de nº 7, há duas alternativas corretas, sendo as de número 3 e 4, porque em ambas existem erros de concordância verbal” (fls. 4-6).

4. Parece-me suficientemente demonstrado que as questões acima foram, na verdade, incorretamente formuladas, confundindo o candidato e o impossibilitando de apresentar respostas certas.

5. No que tange às questões de n.ºs 3 e 40, foram as mesmas assim apresentadas:

“3. Assinale a alternativa em que a abreviatura oficial está correta:

1. V. Ex.^a (Vossa Excelência)

2. V. Exci.^a (Vossa Excelência)

3. VV. SS. (Vossas Senhorias)

4. V. E.^{xa} (Vossa Excelência)

‘40. O art. 121, § 4º do Código Penal:

1. prevê forma de extinção da punibilidade.

2. prevê forma de exclusão da punibilidade.

3. não existe o § 4º no art. 121 do Código Penal.

4. as opções não estão corretas’ (cf. fls. 41 e 48).

6. Do exame das questões acima verifica-se que o impetrante tem razão no tocante a de nº 3, que não apresenta, de fato, nenhuma alternativa correta, posto que a abreviatura de Vossa Excelência é V. Ex.^a, consoante se pode verificar do *Dicionário escolar da língua portuguesa*, 1979, do MEC.

7. Já a questão de nº 40 apresenta, em verdade, uma alternativa correta, que é a 4. Essa questão foi erroneamente corrigida, em razão de um equívoco contido no gabarito apresentado pela ANP, mas esse erro, susceptível de ser consertado, não pode beneficiar o impetrante, que não provou ter assinalado a alternativa certa.

8. Essa colenda Corte tem reiteradamente decidido que “o critério de correção de provas e atribuições de notas estabelecido pela banca examinadora não pode ser discutido pelo Judiciário” (Tribunal Pleno — EAC nº 30 675, in *DJ*, de 21 de outubro de 1975. p. 766).

9. No caso, todavia, não se trata de examinar critérios, em termos de discutir com os próprios examinadores sobre o acerto das respostas dadas pelo candidato. Cuida-se apenas de corrigir erros incontrovertidos, reconhecendo-se que as questões n.ºs 2, 3 e 7 foram incorretamente formuladas com inequívoco prejuízo para o candidato.

10. Por outro lado, o fato de não haver o impetrante requerido oportunamente a revisão das provas, na via administrativa, não o impede de pleitear a correção dos erros perante o Judiciário, a cuja apreciação

ção não pode ser subtraída, segundo norma constitucional, "qualquer lesão de direito individual" (§ 4º do art. 153).

Assim, é o parecer pela concessão parcial da ordem para que sejam atribuídos ao impetrante os pontos relativos às questões n.ºs 2, 3 e 7.

Brasília, 27 de junho de 1980.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Sr. Presidente, preliminarmente, submeto ao Tribunal proposta de conversão do julgamento em diligência para se determinar a citação dos demais concorrentes já classificados neste mesmo concurso, para que possam defender seus interesses, se assim acharem por bem, a exemplo do que o egrégio Tribunal já decidiu nos Mandados de Segurança n.ºs 89 551 e 89 554, que versam precisamente sobre a mesma matéria, ou seja, sobre impugnações de candidatos ao critério de avaliação de provas da Escola de Polícia do Departamento de Polícia Federal.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Sr. Presidente, como esta questão trazida pelo Sr. Ministro Américo Luz não havia sido concretamente abordada de modo direto pelo Sr. Ministro Relator, esclareço o alcance de meu voto ao acrescentar que não me parece inaplicável ao Tribunal o instituto da conexão.

Convém ter em vista que ora não se trata de recurso mas, de ação originária.

O Sr. Ministro Torreão Braz: Não é de meu feitio fazer críticas, nem apreciações a respeito de voto de colegas, mas essa apreciação ia fazer.

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Ao Regimento Interno cabe, por certo, diligenciar pelo melhor andamento dos trabalhos do Tribunal, complementando disposições legais. Assim, as normas regimentais não podem legitimamente criar ou extinguir direitos subjetivos processuais; nem

institutos processuais; nem restringir ou ampliar o âmbito destes.

O Sr. Ministro Torreão Braz: V. Ex.^a se refere à competência relativa, territorial?

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Sem dúvida. A conexão, no entanto, Sr. Ministro Torreão Braz, é instituída a benefício, ao mesmo tempo, da própria jurisdição e das partes, porque contribui para preservar a maior eficiência e a coerência dos julgados, a redundar em economia de atos e termos (e de despesas) para as partes.

Meu propósito é ressaltar, por outro lado, que o relator de uma ação ordinária atua de modo idêntico (feitas as devidas ressalvas) ao modo como atua o juiz singular, pois lhe incumbe (tanto quanto àquele) dirigir o processo e decidir certas questões. Veja-se que lhe cabe decretar ou não a liminar; cassá-la ou não, por decurso do prazo de sua eficácia...

Se afastássemos a conexão, poderia ocorrer que, caminhando paralelamente diversos mandados de segurança originários, em alguns deles se decretasse a liminar e noutros não, conquanto em tudo semelhantes; ou que, havendo reclamação por decurso de prazo, um dos relatores a acolhesse e outros não (menciono o fato apenas para exemplificar situações concretas que demonstram a semelhança de atribuições do juiz singular e do relator do mandado de segurança originário).

O Sr. Ministro Torreão Braz: Eu acho que o que o código tem em mira, ao estabelecer essa norma, é evitar decisões conflitantes, mas em termos de colegiado isso é difícil, porque o relator não vai julgar sozinho.

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Mas, como disse a V. Exa., há decisões a serem efetuadas pelo relator...

O Sr. Ministro Torreão Braz: ... num meio monocrático está certo: um pode julgar de uma maneira, outro de outra. Mas, em colegiado, é difícil.

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: ... é difícil, realmente. Veja V. Exa., não obstante, as hipóteses que mencionei e nas

quais se evidencia a utilidade da observância do instituto da conexão.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente. *Data venia*, rejeito a preliminar argüida pelo eminente relator.

Diz o art. 106 do Código de Processo Civil:

“Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”.

Ex vi desse artigo, entendo que essa referência se dirige ao órgão judicante. De modo que, em se tratando de competência do Plenário, não me parece que a conexão importe na prevenção do primeiro relator sorteado para caso similar.

Tivemos aqui vários mandados de segurança, impetrados contra o ministro do Trabalho, em que o Tribunal entendeu ser incompetente, em função de haver praticado o ato apontado como coator o diretor-geral daquele Ministério. Não me consta que alguém argüisse tal preliminar de prevenção de relator para o julgamento desses feitos.

Data venia do eminente relator, rejeito a preliminar por S. Exc.^a suscitada, com base no art. 106 do Código de Processo Civil.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, apenas para ligeiro esclarecimento.

Leio o art. 15 do Regimento Interno: “Ressalvada a competência do plenário ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso, terá a jurisdição preventa.”

Isto, apenas para explicitar e fazer um pequeno adendo ao meu voto. É que também o Regimento Interno da Casa trata o problema da conexão e da conseqüente prevenção nos termos do art. 106 do Có-

digo de Processo Civil, dirigida ao órgão judicante e não ao relator.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, ouvi atentamente os debates e acredito que a razão está com o eminente Ministro Américo Luz.

Na verdade, o principal fundamento que faz com que as causas conexas sejam reunidas, a fim de serem decididas conjuntamente, é de ordem pública, ou seja, para se evitar decisões contraditórias.

Ora, no caso, a decisão vai ser proferida por um órgão colegiado, razão pela qual não se pode invocar o art. 106 do Código de Processo Civil. Esse preceito diz respeito a juizes singulares que tenham a mesma competência territorial. Assim, prevalece aquele que despachou em primeiro lugar. Se eles tivessem competência territorial diversa, aí o ato que tornaria preventa a jurisdição seria a citação, de acordo com o art. 219. Mas, na hipótese, não podemos partir da premissa de que o mesmo tribunal — porque quem vai decidir não é o relator, é o tribunal — possa decidir de maneira diversa uma determinada causa. Isso até pode acontecer, desde que a composição do órgão jurisdicional mude fundamentalmente, mas isso ocorrerá em termos de qualquer causa e não, tão-somente, no tocante àquelas causas conexas.

Em razão disso, com a devida vênia do eminente relator, acompanho o ilustre Ministro Américo Luz.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezini: Acompanho com a devida vênia do Ministro Relator, os votos dos Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente. O art. 15 do nosso regimento se refere à prevenção do plenário, da seção ou da turma, devendo-se entender, que ela seja do órgão e não do ministro. Entretanto, como se deve dar sempre uma interpretação lógica e racional aos problemas, dentro dos princípios, parece-me que se deve compreender que a melhor solução é a apresentada pelo Sr. Ministro Adhemar Raymundo, *data venia*. É que todos os processos dizem respeito a notas de provas que, se modificadas, implicarão em alterações na classificação do concurso. Assim, a decisão em qualquer dos mandados de segurança poderá alterar a situação de candidatos cujas impetrações já tenham até sido decididas. Na hipótese, a solução há de ser uniforme e geral. E tal poderá não acontecer, até pela eventual modificação de *quorum*, ou porque, sendo outros os relatores, é possível que observem aspectos particulares dos casos que lhes estejam afetos, influenciando isso na decisão dos demais, nos quais poderá não ter havido o mesmo enfoque. Problemas de difícil solução poderão surgir, se as decisões forem diferentes para casos iguais, pois, como disse, trata-se de questões — todas elas — que influirão na classificação do mesmo concurso.

Parece-me, assim, que é de todo aconselhável que o Tribunal reúna os processos para que fiquem todos com um só relator. Até mesmo em alguns casos, pelo que ouvi, há litispendência, pois impetrantes de um *writ* igualmente figuram em outro, havendo, portanto, a tríplice identidade. Tudo isso justifica que a um só relator fiquem afetos todos os processos.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente, leio o Código, art. 105, *verbis*:

“Havendo conexão ou continência, o juiz, do ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

A norma não é de natureza cogente. Teotônio Negrão assim preleciona em comentário de pé de página.

A questão não é tranqüila, mas a jurisprudência predominante é no sentido da interpretação de que pode aí não é deve. Então, aliando o art. 105 ao art. 106, conforme foi lido pelo eminente Ministro Américo Luz, lamento divergir do Ministro Adhemar Raymundo na preliminar. Tanto mais porque, como já foi dito e repetido, trata-se de órgão colegiado e existe norma de distribuição alternativa e obrigatória.

De modo que o meu voto é acompanhando o eminente Ministro Américo Luz.

VOTO PRELIMINAR (VENCIDO)

O Sr. Ministro Washington Bolivar de Brito: Sr. Presidente, o ilustre advogado, da Tribuna, deu a idéia de que eram diversos os pedidos no seu conteúdo, e que haveria possibilidade de que em cada um dos mandados de segurança as questões impugnadas fossem diversas. Aí, poderíamos também recair na hipótese de continência. Se o número de questões num determinado mandado fosse maior do que noutro, evidentemente que aquele que impugnou mais é abrangente daquele que impugnou menos, se coincidente com alguma daquelas impugnadas; se não coincidentes, também é abrangente, porque é o mesmo concurso, e o conteúdo é o mesmo. Ainda que teoricamente possa parecer mais acertada a atitude dos eminentes colegas que entenderam de maneira diferente, a mais prudente, parece-me, realmente, a de reunião desses processos, para o exame prévio de um só relator, que o trará ao Plenário, para aqui ser decidido.

Por medida de ordem prática, e pelo risco em que importaria, quer pela mudança de *quorum*, ou por simples inadvertência, numa determinada sessão, ou al-

gum tempo depois julgasse o Tribunal de uma forma, e viesse o mesmo órgão colegiado a julgar diferentemente, quando são os mesmos litisconsortes em todas as ações mandamentais, acarretando, para cada uma delas, as mesmas conseqüências da decisão, nos termos da lei, parece-me que tais decisões poderiam ser contraditórias em relação aos próprios litisconsortes, se elas não fossem reunidas num só processo.

Por essas considerações, pedindo vênias ao eminente Ministro Américo Luz e àqueles que o acompanharam, adiro ao entendimento do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Sr. Presidente, não há dúvida de que as regras de modificação de competência, insertas nos arts. 105 e 106 do CPC, dirigem-se apenas ao órgão julgador. Ao juiz monocrático, se se trata da primeira instância; à turma, à seção ou ao plenário, se se cuida de tribunais.

Em relação a estes, ademais, é expresso o art. 548 da lei processual, que estatui:

“Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.”

E o art. 15 do nosso Regimento Interno só se refere à prevenção das turmas ou das seções, e não à do relator.

Com estas considerações, *data venia* do Ministro Relator, acompanho o Ministro Américo Luz.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Sr. Presidente, conheço do mandado de segurança, de acordo com o voto do relator.

VOTO (PRELIMINAR DE CONHECIMENTO)

O Exm^o Sr. Ministro Carlos Mário Veloso: Sr. Presidente, com a devida vênias, acho desnecessária a preliminar nos termos em que foi proposta. O mandado de seguran-

ça é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 153, § 21; Lei nº 1 533/51, art. 1º). Cumpre verificar, de conseqüente, a ocorrência das condições da ação de segurança: 1) liquidez e certeza do direito; 2) legitimação, ou *legitimatío ad causam*, ativa e passiva; 3) interesse de agir e necessidade de agir.

A primeira condição — liquidez e certeza do direito — é, no dizer de Celso Barbi, “a pedra de toque, a chave de abóbada de todo o edifício” (*Do mandado de segurança*. 3. ed., Forense, 1976. p. 77-8). Direito líquido e certo, todos sabemos, é o que se apóia em fatos incontrovertidos, fatos incontestáveis. Incontrovertidos os fatos, ao juiz caberá resolver a questão de direito. Noutras palavras, se a questão não demanda o fazimento de prova no contraditório comum, se a prova é documental, é possível o ajuizamento do *writ*. Havendo dúvida quanto aos fatos, inexistente direito líquido e certo. Essa incerteza e iliquidez do direito, leva à denegação do mandado de segurança. Todavia, se os fatos forem incontrovertidos, segue-se uma segunda fase, a que chamaremos de acerto dos fatos à norma, “para saber”, leciona Barbi, “se o ordenamento jurídico do país atribui ou não ao reclamante o bem jurídico. A conclusão poderá ser favorável ou desfavorável ao impetrante, decorrendo disto a concessão ou não do mandado” (*Op. cit.* p. 253).

No caso, ao que aprendi, estão presentes as condições da ação. Presentes tais condições, acho que não seria adequada, *data venia*, a preliminar destacada pelo eminente Ministro Relator.

Estivéssemos diante de um mandado de segurança requerido contra ato disciplinar, ou contra ato judicial ou contra ato passível de recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, então, diante do que preceitua a Lei nº 1 533/51, art. 5º, I, II e III, seria razoável a preliminar.

Mas isto não ocorre, no caso.

Destarte, tão-só porque a ilustrada Sub-procuradoria-Geral coloca, no seu parecer, o incabimento do mandado de segurança, tendo em vista o tipo de lesão de direito havida, tão-só por isso não seria adequada a preliminar, *data venia*. Repito: o que cumpre examinar é se estão presentes, no caso, as condições da ação, retro mencionadas.

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva: Coloquei este problema por uma razão muito simples: entendo que não cabe mandado de segurança para corrigir prova. Como a matéria é conexa com este problema, então, pus em destaque essa preliminar de conhecimento. Não conheço mandado de segurança quando em tese há, em realidade, um problema de correção de prova. Como essa matéria é, de certa forma, conexa com o problema de concurso, pus a preliminar. Não estou decidindo o mérito, estou apenas dizendo que é pertinente a ação mandamental, porque, em tese, entendo que ela é admissível.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Pergunto a V. Ex.^a: A prova está pré-constituída?

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva: A prova está pré-constituída.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente, se a prova está pré-constituída, os fatos são incontroversos. O mandado de segurança é cabível. Seguir-se-á a segunda fase do julgamento, a que chamamos de acerto dos fatos à norma.

Acho, pois, desnecessária, *data venia*, a colocação da preliminar, nos termos em que foi proposta. Todavia, posta a questão, não me resta outra alternativa senão aquela de votar no sentido de que conheço do mandado de segurança.

VOTO PRELIMINAR (VISTA)

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Tendo pedido vista destes autos a fim de compatibilizar meu pronunciamento com aqueles que devo fazer como relator nos

MS nº 89 278 e MS nº 89 553, sobre o mesmo assunto, verifico pelo exame dos autos que Manoeto Souza da Cunha (fls. 240); José Francisco dos Santos Neto (fls. 244); José Ferreira Sales (fls. 248); Carlos Mandim de Oliveira (fls. 251); Walter Moreira Mendes (fls. 256); Matheus Casado Martins (fls. 260); Marcos Francisco Pimentel de Azevedo (fls. 266); Zulmar Pimentel (fls. 288); Sílvio José dos Santos (fls. 301) e Elizabeto Carreiro Varão (fls. 306) requerem sua admissão nos autos, a saber, Manoeto, José Francisco e Marcos Francisco, como litisconsortes passivos; e os demais, como litisconsortes ativos.

2. Na verdade, porém, mesmo aqueles que se qualificam como litisconsortes passivos também por sua vez, em lugar de sustentarem o ato impugnado pelo impetrante, dizem com toda a clareza que referido ato lhes foi (também a eles) prejudicial.

Assim, pedem os mesmos benefícios pleiteados pelo impetrante.

3. A citação determinada, no entanto, teve finalidade diversa, a saber, a única compatível com princípios fundamentais do processo, entre eles, o da iniciativa de parte.

Assim, cuidava-se tão-somente de dar conhecimento da impetração a concorrentes classificados que pudessem sofrer prejuízo em razão do deferimento da segurança. Como adverte Frederico Marques.

“... para o réu, o interesse primordial está na manutenção do *statu quo ante*, tal como se a ação não tivesse sido proposta. Do contrário, ele mesmo teria tomado a iniciativa de instaurar o processo, propondo, por exemplo, ação declaratória negativa” (*Manual*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1976. v. 3, p. 119).

4. Por estas razões, e ainda (quando mais não fosse) pela manifesta decadência, preliminarmente, inadmito o litisconsórcio ativo.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva: De acordo com o Sr. Ministro Adhemar R. da Silva, relator do recurso.

VOTO (VENCIDO NA PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, admito os litisconsortes ativos e, no mérito, concedo em parte a segurança para anular os quesitos 3 e 40, ficando a cargo da administração a concessão ou não dos pontos a todos os interessados.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente, com ressalva do meu ponto de vista no tocante aos litisconsortes, acompanho o voto do eminente Ministro Romildo Bueno de Souza.

VOTO MÉRITO (VISTA)

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: O impetrante impugna os quesitos ou questões 3 e 40 da prova de conhecimentos gerais; neste ponto, a ação coincide em seus fundamentos e propósitos com o MS nº 89 278-DF, impetrado por José Bonifácio Gomes de Souza, de que sou relator.

2. O impetrante, contudo, não se detém nisso; vai adiante, e impugna também as questões de n.ºs 2 e 7 (fls. 314).

3. O minucioso e abalizado parecer lançado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo A. F. Sollberger, depois de analisar detidamente todas as perguntas impugnadas bem como as respectivas respostas, tais como previamente consideradas corretas pela banca, conclui do seguinte modo seu pronunciamento (fls. 101):

“Assim, é o parecer pela concessão parcial da ordem, para que sejam atribuídos ao impetrante os pontos relativos às questões n.ºs 2, 3 e 7”.

4. As informações, no ponto, são do seguinte teor (fls. 64), quanto as questões 3 e 40:

“Alega o autor que as questões n.ºs 3 e 40, da prova de conhecimentos a que se submeteu, devem ser anuladas, face erro de formulação. Sobre isso cumpre informar que a academia não anulou nenhuma das

questões da prova indicada. Aliás, no presente caso, a questão principal não versa sobre matéria objetiva, mas sim de natureza subjetiva, pois o impetrante bem que poderia ter se valido dos direitos postos a sua disposição cumprindo as normas reguladoras do concurso e pedido a revisão de qualquer questão ou *qualquer ponto* que desejasse” (o grifo é nosso).

E, quanto às demais, assim (fls. 65):

“Com relação as alegações que faz com referência às questões n.ºs 2 e 7, da prova de conhecimentos a que se submeteu, informamos que, antes, o impetrante nada alegou sobre as mesmas, nem mesmo no impertinente requerimento que dirigiu ao Ex.º Sr. Diretor-Geral do DPF. Sobre elas deixamos de nos pronunciar porque a via do *Mandamus* não é a indicada para o exame de questões que suscitam apresentação de provas. O mesmo dizemos da matéria de mérito da presente ação, tanto mais em face do entendimento dominante de que o critério de correção de provas e atribuição de notas não constitui questão de legalidade do ato”.

5. Em meus votos anteriores sobre o mesmo tema (e mesmo concurso), procurei mostrar que as informações não são coerentes, eis que vacilaram, qualificando as questões 3 e 40 como objetivas e, depois, como subjetivas.

Ao assim proceder, a banca examinadora veio a admitir como corretas respostas diversas a questões, na verdade, objetivas (e que assim nos cumpre considerar, ao interpretar o pronunciamento da administração sobre o assunto).

6. Tenho para mim que tal conduta da administração equivale a reconhecer as questões como incongruentes ou erroneamente formuladas; e que, por conseguinte, não podem prevalecer, máxime quando é certo que a banca veio a considerar corretas respostas discrepantes, tão-somente porque os candidatos que se sentiram prejudicados usaram do pedido de revisão.

Em outras palavras, tal procedimento compromete definitivamente a pedra angular do concurso público de provas, que é

o igual tratamento dos candidatos, necessário e imprescindível para assegurar a igualdade de oportunidades sem quaisquer privilégios, uma das matrizes inspiradoras da sociedade democrática que nossa Constituição plasmou com toda ênfase.

7. Assim sendo, no que diz com as questões 3 e 40, o mandado de segurança é procedente.

8. Não, porém, no que respeita às demais questões. E isto porque o impetrante não demonstrou que, a respeito destas, a administração tenha admitido respostas conflitantes como igualmente corretas. Na realidade, o impetrante, neste particular, se limita a criticar o elenco de respostas previamente consideradas corretas pela banca examinadora.

Mas, por um lado, o Tribunal não deve entrar em polêmica com a banca; e, por outro lado, não se configura, por isso mesmo, a ofensa ao princípio da igualdade, pressuposto impostergável para a concessão da segurança.

10. Pedindo vênia para juntar cópia de meu voto no caso símile, concluo: concedo, em parte, a segurança, para assegurar ao impetrante os pontos relativos às questões 3 e 40, já referidas, e as conseqüentes repercussões em sua respectiva classificação.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Sr. Presidente, solicitei vista destes autos a fim de fixar entendimento congruente para os diversos mandados de segurança impetrados por candidatos outros ao mesmo concurso, de alguns dos quais sou relator. Aguardei, por conseguinte, que aqueles a que me refiro tivessem ultimado seu itinerário procedimental para formar em conjunto minha convicção.

1. O tema suscitado pelo presente mandado de segurança tem ensejado discrepâncias da jurisprudência.

A orientação predominante é a de que o Judiciário não pode e não deve substituir-se às bancas examinadoras dos concursos públicos, pois não é de sua atribuição avaliar ou reavaliar o acerto ou desacerto das

respostas dadas por candidatos às indagações que lhes são dirigidas nas provas dos concursos pelos respectivos examinadores, que são investidos no desempenho destas funções precisamente em virtude de sua especial aptidão técnica, científica, artística (e, sempre, legal).

Brevitatis causae, limitar-me-ei a referir um dos precedentes que reputo dos mais esclarecedores, que recolho na jurisprudência desta Corte.

Nos embargos infringentes na AC nº 30 675 da Guanabara, em 29 de outubro de 1974, decidiu o egrégio Plenário, por maioria, na conformidade do voto do relator, o Sr. Ministro José Néri da Silveira, em tópicos que bem resumem esta orientação pretoriana:

“10. *Data maxima venia*, a simples consideração, que se vê acima, de ser a resposta padrão mais *exata* que a da candidata, mostra que se não examinou simples critério, mas, sim, que se entrou a fundo dos aspectos *subjetivos* do ato administrativo. Chega-se, mesmo, a fazer confronto entre a resposta do examinador (padrão) e a da examinanda, pondo-se como fiel da balança o que seria a resposta, para a mesma questão, do invocado tratadista de direito comercial.

11. Só isto basta para mostrar como o v. julgado ultrapassa, *data venia*, os limites do simples poder jurisdicional.

12. Não se faz necessário, portanto, entrarmos também em análise mais profunda do problema, para mostrar, por exemplo, que a questão formulada no concurso se refere à sucessão *comercial*, enquanto que o trecho citado, de Carvalho de Mendonça, como se vê em destaque na própria inicial (cf. fls. 8) apenas relaciona com a sucessão *jurídica*. Aliás, esse eminente tratadista só alude, nas duas oportunidades em que na sua conceituada obra trata do assunto, à sucessão *jurídica* (cf. Mendonça, J. X. Carvalho de. *Trat. de Dir. Com. Bras.*, v. 2, parte 1, nº 272, e v. 6, nº 10).

Chega mesmo a *advertir*, citando Savigny, que ela só se dá com respeito ao *patrimônio*:

'Note-se, porém, que a sucessão *jurídica* somente se dá nas relações de direito patrimonial' (cf. op. cit. 6. ed. 1960. p. 19).

13. Ora, se a questão formulada tinha que ver com a sucessão *comercial*, que — pode-se dizer — se coloca como *espécie* em relação àquela (como se dá, por exemplo, com as sucessões *trabalhista* e administrativa pública), a resposta que mal-alcançava o *gênero* não podia ser considerada certa. Como bem acentuou o ilustre examinador (fls. 47), *suced*er no comércio não é só adquirir o estabelecimento comercial. É isto e mais a *continuação* do exercício de *comerciante*.

14. Mas, como dito acima, não há necessidade de enveredarmos por essa análise das diversas questões e respostas.

Basta atentarmos em que, para *atribuir* à autora os *pontos* solicitados, a egrégia maioria da Turma teve de discutir com o próprio examinador, como se fora ele também um dos examinandos.

15. A v. decisão de fls. ultrapassa, *data venia*, os limites do poder jurisdicional e fere os preceitos constitucionais acima apontados, porque:

a) abre exceção na maneira de julgar certas questões *apenas para a autora*, em detrimento dos outros candidatos que com ele *competiram* na mesma prova e no mesmo concurso;

b) desconstitui ato administrativo *per se* feito contra o qual nenhuma ilegalidade se apontou, e o substitui por decreto judicial vasado em considerações de cunho subjetivo, inerentes ao poder discricionário da função de administrar.

16. Já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, aprovando votos dos eminentes Ministros Costa Manso e Carvalho Mourão:

'Na apreciação dos atos do Poder Executivo, deve o juiz limitar-se a verificar a sua legalidade, não entrando no merecimento da decisão impugnada judicialmente' (AC nº 6385, in *AJ*, 43/451).

'No exame dos atos administrativos, o Judiciário se limita a considerá-los sob o estrito ponto de sua *legalidade*, não de seu

mérito intrínseco, ou seja, de sua justiça ou injustiça' (AC nº 4454, in *AJ* 41301) (Apud Seabra Fagundes. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 4. ed. p. 148, nota ao § 71).

Idêntica matéria está em discussão nos embargos na Apelação Cível nº 30675-GB, em que embargado Orlando Sant'Anna de Lima, também sendo o aresto recorrido da colenda Segunda Turma.

Quanto à inviabilidade da apreciação do mérito do julgamento do concurso público em foco, ao dar pela improcedência da ação o ilustre Juiz federal *a quo*, hoje eminente membro deste Tribunal, Sr. Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães, assim se manifestou às fls. 386-94 dos autos respectivos (EAC nº 30675-GB), *verbis*:

'I — A pretensão do autor não pode ser acolhida, pois o que deseja, através a ação proposta, é uma revisão ampla das provas a que se submeteu, discutindo longamente o acerto das respostas dadas, e o desacerto do critério adotado no julgamento das mencionadas provas, o que não cabe ao Judiciário.

É o que demonstrou o Dr. Renato de Amaral Machado, quando dignificava a magistratura federal, na sentença que se encontra às fls. 213-6, proferida na ação ordinária movida contra a União Federal, por Hela Fanny Karther (Processo nº 1073), onde afirmou:

'Preliminarmente deve ser consignado que a pretensão da autora envolve o mérito do ato administrativo, cuja revisão é impossível na esfera judiciária. Iteradamente tenho decidido que ao juiz é lícito apenas apreciar o ato administrativo nas suas exterioridades e fundamentos legais, não em seu conteúdo. Saber se a decisão é ou não justa escapa à competência do Judiciário. Entretanto, na hipótese dos autos, o que se verifica e comprovado pela própria autora, é a falta de amparo legal de seu pedido. Esta revela desconhecer não só a matéria a que submeteu em exame como o próprio princípio basilar do tipo de aferição de conhecimento em que se constitui o teste seletivo de resposta.

II — A espécie dos autos é em tudo semelhante. Assim, na inicial — fls. 8-32 — detém-se o autor examinando e discutindo as questões formuladas e respostas dadas, e se o juiz entrasse na decisão do acerto respectivo, estaria transformado em examinador das provas, como se integrasse uma banca revisora.

IV — É de acentuar, outrossim, que se lícito fosse ao Judiciário entrar no exame do critério de julgamento das provas, para verificar do seu acerto, ainda assim teria que se limitar, no caso de concluir pela inaceitabilidade do mesmo, à anulação do concurso, o que não foi pedido pelo autor que pretende sejam alteradas e elevadas suas notas, para assim obter a conseqüente nomeação, com o aproveitamento do concurso realizado’.”

2. Não obstante, exemplos existem de decisões judiciárias que não se negam a efetuar apreciações sobre o merecimento ou procedência (sob o aspecto do respectivo conteúdo) das impugnações dirigidas por candidatos a concursos públicos, ao repudiarem os critérios sustentados por bancas examinadoras.

Assim é que, neste mesmo egrégio Plenário, o Sr. Ministro Adhemar Raymundo, na conformidade desta orientação, ao votar como relator em um dos mandados de segurança semelhantes a este que ora nos ocupa, comparou as respostas às questões discutidas (previstas pela banca examinadora) com aquelas sustentadas por candidatos, para concluir manifestando-se em contrário ao entendimento da banca. Foi isto a propósito do mesmo concurso sobre o qual ora ainda se controverte.

3. Com o devido respeito às doutas opiniões até aqui resumidas e documentadas, ousou pedir a atenção de meus ilustres pares para a opinião que proponho e que não se filia, por inteiro, a nenhuma das alternativas mencionadas.

4. Em verdade, há, segundo penso, distinções importantes a fazer.

5. De fato, se um dos candidatos usa do direito de recorrer contra a classifica-

ção que lhe é atribuída no concurso; e se, ao porfiar pela correção de suas respostas, logra convencer a banca (por admitir, no caso, a possibilidade de mais de uma resposta certa), bem está que este concorrente colha a vantagem de seu esforço e diligência em prol de seus interesses, sem qualquer prejuízo juridicamente relevante para os demais (eis que também estes, fosse o caso, poderiam proceder do mesmo modo).

É, aliás, o que cumpre admitir como razoável (e frequentemente tem acontecido) naqueles concursos em que as provas de conhecimentos versam sobre ramos da ciência em que não há espaço para afirmações peremptórias ou apodíticas a impor o soberano predomínio do critério mantido pela banca examinadora.

6. Muito diverso, a meu juízo, é o caso em que o candidato se insurge contra certas questões por considerá-las (elas mesmas) errôneas; ou, ainda, incongruentes, ao se vincularem a elenco predeterminado de respostas, dentre as quais o candidato haja de fazer a escolha.

Em casos tais, tenho para mim que, se a banca reconhecer a procedência da impugnação dirigida à própria pergunta (ou questão) integrante da prova, não poderá, contudo, fazê-lo somente a benefício de um ou alguns dos candidatos.

Com efeito, duas posições são aqui, por reciprocamente excludentes, absolutamente inadmissíveis.

E isto porque (note-se bem) não se cuida de simplesmente admitir que a resposta do candidato tem em seu favor bons argumentos e deve ser, por isso, também aceita.

Não.

Trata-se, isto sim, de que a banca vem a sucumbir à impugnação. Não pode, porém, fazê-lo só a benefício de alguns dos concorrentes.

7. Explico-me. A sujeição de candidatos à realização de prova para demonstração de conhecimentos científicos ou técnicos (ou de aptidão técnica) em concurso público de provas não é mero ato da administração. Constitui, na verdade, ato admi-

nistrativo integrante de procedimento administrativo designado concurso público.

A realização da prova, portanto, como qualquer ato administrativo, há de submeter-se aos requisitos legais, sejam os concorrentes ao ato discricionário ou ao ato vinculado.

Tenho-a, aliás, como configuradora de ato tipicamente vinculado.

Se, no entanto, a banca examinadora formula questão e prevê elenco de respostas de cujo confronto resulta a incongruência da questão, resulta a nulidade do ato administrativo em que se consubstancia tal arguição.

8. Para dizê-lo em outras palavras, a questão proposta de modo a prever respostas a serem escolhidas pelo candidato há de ser questão congruente, de livre trânsito entre os que cultivam a área do saber por ela envolvida.

Se assim não for (isto é, se a questão se apresentar incongruente), o candidato terá sofrido obstrução ilegal da possibilidade que a lei lhe assegura (ao amparo da garantia constitucional) de competir com os demais concorrentes em igualdade de condições.

Sob outro aspecto, ao formular questão incongruente (o que se verifica se nenhuma das respostas admitidas se concilia com a indagação), a banca examinadora, em lugar de praticar ato administrativo vinculado (ou mesmo discricionário), passa à prática do ato meramente arbitrário, como se lhe fosse lícito efetuar perguntas e propor respostas, sem que entre elas se verifique a indispensável adequação.

9. Também penso que o órgão da jurisdição não deve (nem pode) substituir-se à banca examinadora para qualificar como correta resposta que esta considerou errônea.

10. Penso, ainda mais, que o órgão da jurisdição nem mesmo deve emitir pronunciamento sobre questões de prova de concurso (sequer no tocante à incongruência de qualquer delas), capaz de comprometer a possibilidade de seu aproveitamento; in-

ciño-me por admitir esta última alternativa somente em casos muito excepcionais.

E assim penso porque, se outras razões não houvesse (de ordem estritamente jurídica) haveria também que atentar para as rotórias e invencíveis limitações dos juízes, ainda que considerados como pessoas; se não mesmo sua completa incapacidade para emitir opinião abalizada em áreas tão diversas do saber.

11. Mas se a banca examinadora, exortada por recurso interposto por candidato (ou mesmo *motu proprio*) reconhece certa questão como erroneamente formulada, não pode fazê-lo somente a benefício de um ou de alguns concorrentes. A proceder assim, põe por terra e compromete definitivamente os elevados propósitos que orientam a realização de concurso; bem como transgredir normas legais de cuja observância não pode afastar-se. Para não incorrer em ilegalidade (ou na prática de arbitrariedade), haverá de anular a questão.

12. No caso concreto, a administração nega ter anulado as questões referidas na inicial.

Leio (fls. 69):

"Alega o autor que as questões n.ºs 3 e 40, da prova de conhecimentos a que se submeteu, devem ser anuladas, face erro de formulação. Sobre isso cumpre informar que a academia não anulou nenhuma das questões da prova indicada. Aliás, no presente caso, a questão principal não versa sobre matéria objetiva, mas sim de natureza subjetiva, pois o impetrante bem que poderia ter se valido dos direitos postos a sua disposição, cumprindo as normas reguladoras do concurso e pedido a revisão de qualquer questão ou *qualquer ponto* que desejasse."

Mas, para assim se pronunciar, incorreu em expressa contradição, uma vez que, poucas linhas antes, declara (fls. 68):

"Com relação às demais alegações do impetrante, esclarecemos que durante o concurso a ANP deu fiel cumprimento às normas em vigor, inclusive quanto a observância dos prazos para interposição dos re-

curso para revisão de provas. Se outros candidatos tiverem a nota alterada, pela adição dos valores de algumas das questões revisadas, foi porque se valeram do direito de recorrer e o fizeram regularmente de acordo com os prazos prévia e igualmente estabelecidos para todos. Os recursos foram decididos à luz dos pareceres oferecidos pelos professores das respectivas disciplinas, para cada uma das questões sobre as quais recorreram os candidatos.”

13. Na verdade, não vejo como caracterizar como subjetivas (no jargão usual) as questões impugnadas.

Basta ler os respectivos enunciados (fls. 5):

“16. A questão nº 3 rezava: “3. Assinale a alternativa em que a abreviatura oficial está correta: 1. V. Ex.^a (Vossa Excelência); 2. V. Exci.^a (Vossa Excelência); 3. VV. SS. (Vossas Senhorias); 4. V. E.^{xa} (Vossa Excelência)”. A questão 40 rezava: “40. O art. 121 § 4º do Código Penal: 1. prevê forma de extinção da punibilidade; 2. prevê forma de exclusão de punibilidade; 3. não existe o § 4º do art. 121 do Código Penal; 4. as opções não estão corretas”.

17. O gabarito da ANP considerou certa na questão 3 a opção 4, sendo que o impetrante assinou a opção nº 1, contudo o *Dicionário escolar da língua portuguesa*. MEC, 1979, no seu início, destoa do gabarito da ANP, indicando que a abreviatura de Vossa Excelência é V. Ex.^a, não estando portanto nenhuma alternativa correta. Na questão de nº 40 o gabarito da ANP aponta a alternativa 2 como a correta, sendo que o impetrante assinou a alternativa 4. Verificando o Código Penal, todavia, vemos que o § 4º do art. 121 trata de aumento de pena, o que também destoa do gabarito da academia, evidenciando que o impetrante não obteve nenhum dos pontos das questões na correção inicial.”

Tenho como óbvio que tais questões são daquelas que se costumam chamar objetivas, a saber, que reclamam uma única resposta correta.

Ao assim entender, aliás, não transponho os limites que me fixei: é a própria administração que designou as questões em causa como objetivas (muito embora, ao mesmo tempo, também as qualifique como subjetivas).

De resto, cuida-se, já aqui, de interpretar, isto sim, o pronunciamento da administração (e não propriamente a questão em si): pronunciamento da administração, isto é, seja no ponto em que acolheu recursos de alguns candidatos para aceitar respostas várias a questões objetivas, seja ao qualificar esta sua atuação como simples provimento de recurso (não configurando, contudo, reconhecimento de nulidade do ato de indagação em prova de conhecimento).

14. Não faço opção, portanto, ou por esta ou por aquela resposta para ter uma ou outra como correta; ou, ainda, para admitir que duas ou mais possam ser tidas por corretas.

Concluo, isto sim, que tais questões (a meu ver objetivas) não podem comportar respostas várias; e que, ao entender em contrário, a administração incorreu em tratamento desigual dos candidatos, pois assume posição de árbitro entre o que é certo e o que é errado sem qualquer compromisso com a verdade geralmente (objetivamente) reconhecida. Daí, o arbítrio.

Para afastar esta consequência e atender à realidade que emerge dos fatos pelo que consta dos autos, impõe-se acolher o mandado de segurança.

Ao assim decidir, não concluo, no entanto, pela anulação singela dos quesitos 3 e 40 da prova de conhecimentos gerais, uma vez que acolho as ponderações que acaba de fazer o Sr. Min. Aldir Passarinho, de que a simples anulação dessas questões não será suficiente para tutelar o direito do impetrante, eis que a administração já conferiu a outros candidatos os pontos daquelas questões. Assim, para que o mandado de segurança possa revestir-se de consequências práticas, concedo a ordem para que sejam atribuídos ao impetrante os pontos pertinentes às questões

nulas, de modo a igualá-lo aos concorrentes por elas favorecidos.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 89 552-DF (3196437). Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza. Relator originário: O Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Requerente: Carlos César Guimarães Rebouças da Silva. Requerido: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal — DPF. Liticonsortes: Manoel Sousa da Cunha e outros. Advogados: Drs. Viviane Fiuza Rebouças, Carlos Boabaid Filho, Vicente Ferreira Sales e outros, Possidônio Sousa, Jaime Vasconcelos, Dario Luiz Carvalho Mendes e outros.

Decisão: o Tribunal, preliminarmente, indeferiu a admissão dos liticonsortes, vencidos os Srs. Mins. Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro e Justino Ribeiro. No mérito, por maioria, concedeu o mandado de segurança na conformidade do voto do Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, vencidos em parte, os Srs. Mins. Relator e Pereira de Paiva que concediam integralmen-

te o mandado e, vencidos, também, em parte, os Srs. Mins. Pedro Acioli e Antônio de Pádua Ribeiro que deferiam parcialmente o pedido e, vencidos integralmente, os Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, José Dantas, Otto Rocha e William Patterson. T. Pleno, em 10.9.81.

Os Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, José Dantas, Américo Luz, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Flaquer Scartezzini, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Torreão Braz e William Patterson votaram preliminarmente com o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

No mérito, votaram com o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, os Srs. Ministros José Cândido, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Carlos Madeira, Aldir Passarinho e Justino Ribeiro.

Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Peçanha Martins, Wilson Gonçalves, Washington Bolívar, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Lauro Leitão e Sebastião Reis.

Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Sr. Ministro Jarbas Nobre.